



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2217/2022
Data: 05/12/2022 - Horário: 09:19
Legislativo - PLO 1066/2022

MENSAGEM Nº 81/2022

Maceió, 2 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, e dá outras providências.”

A proposição em enfoque visa majorar a alíquota de ICMS, com escopo de alinhar as alíquotas modais de todo o Nordeste, de modo que tal medida unificará e proporcionará um equilíbrio regional federativo, considerando que boa parte dos demais Estados do país, além da região Nordeste, já adotam a alíquota de 19% (dezenove por cento).

Assim, o prospecto reporá a perda de arrecadação do tributo ao Estado de Alagoas, em decorrência da vigência das Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2022 e 194, de 23 de junho de 2022, para as áreas consideradas essenciais, como saúde, educação, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de modo que não sofram em 2023, com a diminuição de receita.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

Publicada no DOE do dia 5/12/2022.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 1066/2022

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A alínea *b*, do inciso I, do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

(...)

b) 19% (dezenove por cento), nos demais casos;

(...)” (NR)

Art. 2º O inciso I, do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da alínea *h*:

“Art. 17. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

(...)

h) 27% (vinte e sete por cento) para bebidas alcoólicas” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte, a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o item 1, da alínea *a*, do inciso I, do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996.